

**PARECER JURÍDICO Nº. 360/2019 – L.C.
IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**

Órgão Responsável: Secretaria Municipal de Administração.
Referência: Licitação na modalidade Tomada de Preços nº 007/2019.
Protocolo nº: 2019023044.
Recorrente/Impugnante: Luciana de Melo Abrão Sociedade Individual de Advocacia.
CNPJ/MF Recorrente: 30.578.933/0001-21.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO – LICITAÇÕES E CONTRATOS – PARECER JURÍDICO - LEI FEDERAL Nº 8.666/93 – ALEGAÇÃO DE CLÁUSULA COMPROMETEDORA OU RESTRITIVA DO CARÁTER COMPETITIVO - TEMPESTIVIDADE – IMPUGNAÇÃO CONHECIDA. NÃO PROVIMENTO.

1. RELATÓRIO

Adveio a esta Procuradoria Jurídica Municipal, a fim de se conferir análise e parecer, via do Departamento de Licitações e Contratos Administrativos, por sua chefia, o processo administrativo nº 2019023044, que trata sobre licitação, na modalidade Tomada de Preços, autuado sob o nº 007/2019, com vistas à *“Contratação de sociedade de advogados ou sociedade unipessoal de advocacia, para prestação de serviços técnicos de assessoria jurídica consultiva na capital do Estado de Goiás, dirigidas e tramitadas no âmbito do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência (Anexo I), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Administração”*.

Anexo ao referido processo constou peça de Impugnação apresentada via protocolo administrativo, autuado em 19 de agosto de 2019 (segunda-feira), às 15h18min.

Precitada petição fora apresentada por Luciana de Melo Abrão Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ/MF nº 30.578.933/0001-21, que argumenta que na medida em que o Edital prevê a exigência de reunião em sociedade simples ou sociedade unipessoal de advocacia, não se aceitando, em hipótese alguma, às pessoas jurídicas constituídas e registradas na OAB, há flagrante ilegalidade e restrição de competitividade, situações vedadas pela Lei 8.666/93.

Argumenta ainda a Impugnante, que o instrumento convocatória a respeito da formulação e julgamento da proposta técnica, não teria cumprido o artigo 46 da Lei Lei 8.666/93.

Por fim, argumenta a Impugnante que a cláusula 10.7 do Edital, há pontuação apenas para qualificação em pós-graduação LATO SENSU, não havendo nenhuma pontuação para pós graduação STRICTO SENSU, situação não amparada pelo princípio da isonomia entre os licitantes.

Destacou ainda a Impugnante, que a pontuação baseada em tempo de inscrição nos quadros da OAB afronta o artigo 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/93, eis que para a capacitação técnico-profissional estão vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Dessa forma, arrazouou que tais exigências são absolutamente ilegais, pois afrontam às normas que regam o procedimento licitatório.

Diante disto, pede procedência da impugnação a fim de sejam declarados nulos os itens atacados, bem como para que se determine a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei n.º 8666/93.

Em síntese, é o relato do que basta.

P

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. –NATUREZA E EXTENSÃO DO PRESENTE PARECER:

Cogente digressão inicial quanto à natureza e extensão do presente ato, com o fim de que reste direcionado e alertado ao gestor sua autonomia decisória sobre eventuais ponderações/recomendações aqui destacadas, importa memorar a natureza consultiva deste parecer, na medida em que a partir de seu conteúdo é que as Secretarias Municipais avaliarão a extensão e gravidade de eventuais defeitos do processo ou sua integral conformidade com a legislação e, assim assessorado, bem defina o foco da Administração, quer pela continuidade do certame, quer por outra medida que o torne sem efeito, observada a autotutela administrativa.

2.2. DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE:

Do compulsar dos autos, denota-se que a impugnação apresentada é tempestiva e, por isso, cabível, visto o preenchimento dos requisitos constantes do item 3 do Edital em epígrafe, assim como da legislação de regência, conforme vejamos:

3. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

3.1. ATÉ 02 (DOIS) DIAS ÚTEIS, antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório, devendo protocolá-lo por escrito junto ao protocolo da Prefeitura Municipal, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 direcionado ao Departamento de Licitações do Município de Catalão no endereço discriminado no preâmbulo deste Edital, cabendo ao Presidente decidir sobre a petição no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, após o recebimento das alegações.

3.2. Decairá do direito de impugnar os termos deste Edital, por qualquer tipo de falhas, a licitante que não o fizer até o 2º (segundo) dia útil que anteceder à data de realização da Sessão Pública desta Tomada de Preços,

P

impugnação esta que deverá ser protocolada por escrito no protocolo da Prefeitura Municipal de Catalão, durante o horário de expediente ao público, de segunda a sexta das 8:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 e direcionada ao Departamento de Licitações, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso (§ 2º do Art. 41 da Lei Federal n.º 8.666 de 21 de junho de 1993).

O pleito da parte Interessada-Impugnante fora recepcionado, como relatado, em 19 de agosto de 2019. Desse modo, resta evidente que sua impugnação foi protocolada dentro do prazo estabelecido para o respectivo fim, haja vista que a sessão pública foi designada para o dia 09 de setembro de 2019.

2.3. DA ANÁLISE DO MÉRITO:

Consoante já mencionado alhures, a impugnante em voga questiona que o ato de convocação de que se cogita consigna cláusula manifestamente comprometedora ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação.

Isto posto, deseja a licitante-impugnante que seja reconhecido o vício imputado, promovendo-se as adequadas alterações no Edital de modo a excluir, na fase de habilitação dos interessados, as exigências concernentes a exigência de reunião em sociedade simples ou sociedade unipessoal de advocacia, bem como, pontuação baseada em tempo de inscrição nos quadros da OAB.

Pois bem.

Primordialmente, há de convir que os requisitos apostos no ato convocatório em referência foram angariados em estrita observância aos ditames legais contidos na Lei Federal n.º 8.666/93. Isso porque, como é sabido, o processo licitatório não é regido tão somente pelos princípios insculpidos no art. 3º da prefalada lei, mas também por aqueles gerais responsáveis pela constituição do regime jurídico administrativo, sobressaindo-se o princípio da supremacia do interesse público, basilar do Direito Administrativo brasileiro.

P

Desta feita os questionamentos apontados em nada influenciam a competitividade do certame, haja vista tratarem-se de especificações técnicas mínimas. Retratam, a bem verdade, a demanda administrativa, puramente.

Neste enfoque, caberá ao licitante interessado a demonstração técnica de que atende aos padrões mínimos exigidos no certame e, caso superior, concorrer em patamar de igualdade com os demais licitantes para os fins de tentar lograr êxito no resultado do objeto pretendido pela Administração.

Sem maiores delongas, diante da fragilidade dos fundamentos das irresignações apreciadas que, aliás, aparentam tão só a vontade subjetiva da impugnante em reformular os requisitos editalícios a seu bel-prazer, deduz-se pelo afastamento das pretensões contidas na representação ora combatida.

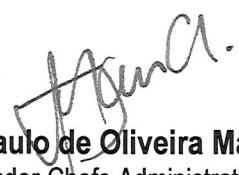
3. CONCLUSÃO

De tudo o que se expôs, esta Procuradoria Jurídica do Município de Catalão/GO orienta, via do procurador que este subscreve, pelo **CONHECIMENTO** da impugnação apresentada para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

SOLICITO, por derradeiro, a remessa do presente feito à Comissão de Licitação, a fim de que tome conhecimento e dê prosseguimento ao feito de acordo com a praxe local.

É o parecer.

Catalão, 21 de agosto de 2019.


João Paulo de Oliveira Marra
Procurador-Chefe Administrativo
OAB/GO 35.133